



RESOLUÇÃO Nº 33

DE 7 DE JULHO DE 1965
(Revogada pela Resolução nº 81/70)

Ementa: Dispõe sobre o uso de distintivos por farmacêuticos, provisionado e oficiais de farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe confere alínea “g” da lei 3.820, de 1960, e

CONSIDERANDO que, sobretudo na farmácia pública ou de dispensação, o farmacêutico é confundido com qualquer leigo, visto que, só pelo fato de vestir um avental ou jaqueta e estar atrás do balcão de uma farmácia, é chamado pelo público de “farmacêutico”;

CONSIDERANDO que tal confusão é um dos fatores que mais têm contribuído para desprestigiar o honroso título de farmacêutico, o que é altamente prejudicial aos superiores interesses da saúde pública;

CONSIDERANDO que é dever precípua dos Conselhos, na defesa da ética e da disciplina, adotarem medidas que valorizem os verdadeiros profissionais da Farmácia, sejam eles farmacêuticos, provisionados ou licenciados e que os distingam nitidamente dos habilitados;

CONSIDERANDO que a adoção de distintivos para os profissionais da Farmácia é assunto já debatido o aprovado em assembléia e plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam oficialmente criados os distintivos para Farmacêutico, Provisionado e Oficial de Farmácia, do acordo com os modelos aprovados no XI Plenário do CFF;

Art. 2º - O distintivo de Farmacêutico será amarelo-topázio sobre fundo branco; o do Oficial de Farmácia, azul-claro sobre fundo branco;

Art. 3º - Os distintivos serão confeccionados em material plástico consistente, providência esta que caberá exclusivamente ao CFF, que os fornecerá a preço de custo aos Conselhos Regionais de Farmácia;

Art. 4º - Os distintivos serão obrigatoriamente usados pelos profissionais, sempre que estiverem no exercício de suas funções, tanto nas farmácias públicas como nas farmácias hospitalares, laboratórios farmacêuticos particulares ou oficiais, de acordo com as instruções que o CFF transmitirá aos CRFs, aos quais cabe em última análise, a execução e fiscalização desta medida, de alto sentido moral e ético para o exercício Profissional, e que virá dar às três categorias os lugares que realmente lhes competem;

Art. 5º - O uso do distintivo é privativo dos profissionais da Farmácia, cada qual na sua categoria específica, sendo proibido o uso de distintivos por pessoas que a eles não têm direito;

Art. 6º - O uso indevido dos distintivos é passível das penalidades previstas na legislação;



Art. 7º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão, dentro das suas jurisdições, dar a maior divulgação a esta resolução.

Art. 8º - A presente resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo, 7 de julho de 1965.

EDUARDO VALENTE SIMÕES
Presidente